



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, registro que os recorrentes são partes legítimas (art. 270, § 2º da Resolução 14/2007) e explicitaram a existência de contradições e omissões no Acórdão 797/2012.

Especialmente no que tange à tempestividade, considerando que o Acórdão 797/2012 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 7/12/2012, conforme certidão de fl. 14.765-TCE-MT, igualmente ao Ministério Público de Contas, reconheço que os embargos interpostos pelo Sr. Murilo Domingos em 14/1/2013 são tempestivos.

Em relação ao Sr. Sebastião do Reis Gonçalves, assim como o Procurador de Contas, noto que o despacho, proferido às fls. 15.510-TCE-MT pelo Conselheiro Presidente, concedeu a devolução do prazo recursal, em resposta ao requerimento de fls. 15.494 a 15.497-TCE-MT, iniciando-se a contagem a partir do dia 20/3/2013, tendo em vista a ciência da decisão pelo interessado em 19/3/2013, conforme observa-se às fls. 15.510-v-TCE-MT. Assim, levando-se em conta que o recurso foi protocolado em 3/4/2013, concluo pela sua tempestividade.

No que tange aos embargos interpostos pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, também concordo com o parecer ministerial, no sentido de que ele não deve ser conhecido, uma vez que o seu protocolo foi realizado apenas em 1/2/2013 e, especificamente neste caso, inexistente qualquer fator que enseje o cerceamento de defesa.

Nesse contexto, registro que a tese do recorrente de que houve descumprimento das regras regimentais não deve prosperar, pois, de acordo com a redação do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, a publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares é promovida através do Diário Oficial, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso (regra geral).

No que concerne ao recurso do Sr. Marcos José da Silva, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que ele deve ser conhecido, devido a procedência da alegação de prejuízo levantada pelo embargante. Digo isso porque, apesar do recorrente ter protocolado o

requerimento de vistas e cópias dos autos em 19/12/2012 (fls. 14.825/14.826-TCE-MT), analisando detidamente os autos, extrai-se que tal medida só foi deferida em 17/1/2013 (sexta-feira). Ora, mesmo considerando o recesso instituído de 23/12/2012 a 10/1/2014 pela Portaria 7/2012, assinalo que o expediente neste Tribunal retornou em 13/1/2014 e, portanto, não é razoável a demora de seis dias para a concretização do simples ato postulado.

Portanto, nesta situação excepcional, em homenagem ao princípio do devido processo legal, considero a data de 20/1/2014 (segunda-feira) como o início da contagem do prazo recursal, circunstância essa que torna o recurso protocolado em 1/2/2013 plenamente tempestivo.

É importante deixar claro que a contagem do prazo para efeitos de interposição de recurso não inicia-se após a concessão de cópias e vistas, mas sim, de acordo com as normas regimentais, ou seja, da data de publicação da decisão no Diário Oficial. Neste caso concreto, a data de concessão de cópias e vistas está sendo levada em consideração, apenas porque o recorrente não pode ser prejudicado pela demora dos trâmites internos desta Corte de Contas.

Esgotadas as explanações que julgo necessárias realizar em sede de preliminar, **passo a apreciar o mérito dos recursos**, na sequência em que foram interpostos.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MURILO DOMINGOS (FLS. 14.831 A 14.835-TCE-MT).**

Em suas razões, o Sr. Murilo Domingos alega que não consta no acórdão o motivo pelo qual ele está sendo condenado a promover a restituição do valor de R\$ 148.814,71. No entanto, no acórdão estão claramente especificados os valores a serem restituídos de acordo com a irregularidade que o fundamenta, consoante verifica-se da leitura da fl. 14.755-TCE-MT.

Isto é, os valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 77.600,00 referem-se as irregularidades do item 14 do voto (subitens 13.7 e 13.8 do relatório técnico); o montante de R\$ 596,54 corresponde a irregularidade do item 27 (subitem 31.1 do relatório técnico); a cifra de R\$ 3.618,17 é relativa à irregularidade do item 28 (subitem 32.1 do relatório técnico); e R\$ 2.000,00 decorre da irregularidade do item 30 (subitem 34.2 do relatório técnico). Como se nota, há menção ao fundamento de cada condenação de restituição. Caso assim não fosse, o acórdão teria se limitado a determinar ao recorrente a restituição do valor total de R\$ 148.814,71.

De igual modo, na fl. 14.756-TCE-MT consta o dispositivo que aplicou a multa total de 233 UPFs-MT ao recorrente, individualizando, na sequência, os valores conforme os atos ilegais cometidos, inclusive mencionando os itens nos quais estão discriminados.

Vale esclarecer que não se pode confundir a fundamentação do

acórdão com os motivos e argumentos que levaram ao relator a decidir neste ou naquele sentido, os quais constam no bojo do seu voto.

Em seguida, o embargante sustenta que não há no relatório e no voto apreciação do argumento feito por ele acerca da ausência de responsabilidade sobre as irregularidades do Contrato 91/2010 celebrado com o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED. Todavia, no parágrafo segundo da fl. 64 do voto (fl. 14.693-TCE-MT), foi sim devidamente enfrentado o argumento da ausência de responsabilidade do então gestor.

Encerrando, o recorrente afirma que há contradição na posição adotada pelo relator nas irregularidades relativas ao pagamento de diárias e de IPVA; porém, em verdade, busca rediscutir o mérito das questões, especialmente o motivo das sanções aplicadas, o que é inadmissível em sede de embargos.

Pelas razões expostas, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreendo que o recurso não possui o condão de prosperar.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARCOS JOSÉ DA SILVA (FLS. 14.890 A 14.897-TCE-MT).**

O Sr. Marcos José da Silva alega que no voto e no acórdão não há a descrição do fundamento legal autorizador e necessário do valor e graduação relativos à multa que lhe foi individualmente aplicada.

Contudo, esclareço que na fl. 112 do voto (fl. 14.739-TCE-MT) e no acórdão (fl. 14756-TCE-MT) está descrito que as multas foram aplicadas com base nos *“arts. 289, I, II, V da Resolução 14/2007 e 6º incisos I, “a” e II, “a” da Resolução 17/2010”*. Ou seja, elas foram aplicadas consoante a classificação (gravíssima, grave e moderada) realizada pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar.

Além do mais, realço que a irregularidade do item 17, da qual decorreu a única multa aplicada ao recorrente, possui natureza grave (“JB10.Despesa\_Grave”) e a respectiva sanção pecuniária foi fixada no mínimo previsto na Resolução 17/2010, qual seja 11 UPFs-MT.

Em razão dos argumentos acima, diferentemente do parecer ministerial, compreendo que a indicação do dispositivo legal autorizador da aplicação da multa restou claro. Logo, o recurso não possui o condão de prosperar.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (FLS. 15.519 A 15.545-TCE-MT).**

Assiste razão ao recorrente em questionar a multa de 11 UPFs-MT que lhe foi aplicada pela irregularidade do item 2 do voto – referente ao relatório

da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (realização de despesas sem emissão de empenho prévio - fls. 14.741/14.742-TCE-MT).

Registro que o valor da multa descrito acima está correto. Ocorre que restou omissivo no dispositivo do voto que os 11 UPFs-MT, em verdade, correspondia aos itens 2.1 e 4.1 do voto – referente ao relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, e não somente ao primeiro item, consoante consta na fundamentação do voto às fls. 14.717/14.718-TCE-MT.

Assim, com intuito de esclarecer a decisão, registro que a multa total de 11 UPFs-MT refere-se a soma de 6 UPFs-MT pela impropriedade do item 2.1, valor fixado considerando a imensa quantidade de empenhos, nos termos explicitados no quinto parágrafo da fl. 14.717-TCE-MT (fl. 90 do voto), e 5 UPFs-MT pelo item 4.1.

O embargante também possui razão ao questionar o valor de 11 UPFs-MT das multas que lhe foram aplicadas em face de cada uma das irregularidades dos itens 41 (pagamentos de energia elétrica a instituições de direito privado) e 42 (pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado) do voto – referente ao relatório da Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, uma vez que elas não foram classificadas oportunamente pela equipe técnica.

Nesse contexto, destaco que o caput e o parágrafo primeiro do art. 3º da Resolução 17/2010 apontam a necessidade de classificação das irregularidades pela equipe técnica. O fato delas não estarem compreendidas no Anexo Único da mencionada resolução torna a classificação ainda mais necessária, a fim de que o responsável possa exercer o seu direito ao contraditório.

Assim, diante da contradição entre o valor estipulado no voto e a resolução acima mencionada, reconheço que somente me resta a possibilidade de considerá-las como moderadas, fixando os seus valores em 5 UPFs-MT.

Na sequência, o embargante também sustenta a omissão de pontos essenciais para a defesa.

Segundo ele não houve definição objetiva acerca da responsabilidade, nos termos exigidos pelo art. 77 da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 4º, §1º da Resolução Normativa 17/2010, os quais determinam que as multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

No entanto, como bem pontuou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a responsabilidade de todos os envolvidos foi devidamente individualizada de acordo com as irregularidades apontadas. E isso ocorreu em

todas as peças do presente processo produzidas nesta Corte. A responsabilidade do Sr. Sebastião, como prefeito e gestor do município, é clara e evidente, tanto nos atos de ordenação de despesas, como de direção e chefia do órgão.

O embargante também argumenta que não houve consideração objetiva das circunstâncias do art. 6º, §º 2º da Resolução 17/2010, o qual prevê que o relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

Todavia, como observa-se da leitura do voto, as irregularidades foram apontadas pela equipe de auditoria considerando a classificação da Resolução 17/2010. Além do mais, as multas aplicadas foram fixadas levando-se em conta essa classificação, com observância dos parâmetros mínimos e máximos nela estabelecidos, a gravidade e contexto em que elas estavam inseridas. Saliento, inclusive, que a maioria das multas foram fixadas no mínimo previsto na resolução.

Finalizando, o recorrente alega que não houve fundamentação acerca do não acatamento da manifestação da defesa apresentada em face da irregularidade do item 2 (as cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas).

Destaco que às fls.14.682 a 14.684-TCE-MT restam claros os motivos que levaram o relator a manter a irregularidade, os quais, em síntese, são: obrigação constitucional de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, vedação de desvio de finalidade desses recursos, possibilidade de caracterização de crime de apropriação indébita previdenciária. Nenhuma alegação de dificuldade financeira pode ser aceita para desvirtuar esse recurso.

Nesse sentido, como bem pontuou o Procurador de Contas, não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão da questão analisada, afastando-se qualquer violação a preceitos constitucionais.

Pelo exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** nos seguintes termos pelo:

- **não conhecimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes;
- **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelos Sr. Murilo Domingos e Marcos José da Silva e,
- **conhecimento e provimento parcial** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a fim de:

a) sanar a contradição e reduzir de 11 para 5 UPFs-MT as multas das irregularidades classificadas como moderadas dos itens 41 (pagamentos de energia elétrica a instituições de direito privado) e 42 (pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado) referentes ao relatório da Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria e,

b) explicitar que a multa de 11 UPFs-MT aplicada pela irregularidade 2.1 do voto – referente ao relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em verdade, em razão da exposição feita no bojo do voto (fl. 14.717-TCE-MT) refere-se a soma de 6 UPFs-MT pela impropriedade do item 2.1 e 5 UPFs-MT pelo item 4.1.

Por fim, alerto que estão pendentes de apreciação dois recursos ordinários, cujos juízos de admissibilidade já foram efetivados.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 7 de fevereiro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**João Batista de Camargo Júnior**

Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.